

PROCESSO N.º 1464/03

PROTOCOLO Nº 5.808.258-9

PARECER N.º 91/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – NÚCLEO DE ASSESSORIA ÀS EMPRESAS DE  
UNIÃO DA VITÓRIA

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de  
funcionamento de curso Técnico em Celulose e Papel

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I - HISTÓRICO

Pelo Ofício RBS n.º 500/03, O Núcleo Regional de Educação de Telêmaco Borba-PR encaminha expediente solicitando deste Colegiado convalidação do período do curso de Técnico em Celulose e Papel do SENAI com descentralização em União da Vitória. Este curso teve início em 23/07/02, antes da data de autorização de funcionamento, publicado no Diário Oficial de 01/07/2002.

## II - NO MÉRITO

Trata-se do curso de Técnico em Celulose e Papel, ofertado pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e desenvolvido pelo Núcleo de Assessoria às Empresas de União da Vitória PR, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial 2020/02, fls. 24, em Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 07 e 08, encaminhado à CEF/DIE/SEED, o interessado informa que:

***“Em julho de 2001, o SENAI – Departamento Regional do Paraná deu início ao curso Técnico em Celulose e Papel, do Núcleo de Assessoria às Empresas de União da Vitória, data antecedente à publicação da Resolução de***

PROCESSO N.º 1464/03

*autorização, nº 2020/2002, de 03/06/2002, publicada em Diário Oficial do Estado nº 6261, de 01/07/2002.*

*O curso foi implantado conforme orientações e instruções emanadas da Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná – PARANATEC, inclusive no que tange a data de início.*

Consta dos autos, às fls 4, relatório de análise emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Telêmaco Borba que traz em seu teor constatação ***“que os registros dos alunos matriculados no curso estão de acordo com o Parecer nº 231/02 aprovado em 05/04/02 - CEE.”***

Ainda, constante do Processo, encontram-se às fls. 25 a 28 o calendário escolar e a relação de alunos do referido curso, iniciado em 23/07/2001.

Pelo relatório final, relação de alunos e toda documentação anexada, confirmam-se a regularidade das matrículas e a conclusão do referido curso pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, esta Relatora é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do curso de Técnico em Celulose e Papel, ofertado no ano de 2001, pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do município de União da Vitória, conforme Parecer nº 231/02-CEE, Resolução nº 2.020/02-SEED e relação de alunos e Relatório constante às fls.28 e 04, respectivamente, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO N.º 1464/03

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de março de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.